PARECER JURÍDICO, 12 DE ABRIL DE 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
RECEBIDO EM 12/04/2019
MAICON PROVIN
TECNICO LEGISLATIVO
PORTARIA Nº. 04/2015

PROJETO DE LEI 14/2019

AUTORIA: EXECUTIVO

SÚMULA: Denomina rua Pessegueiro a via pública que menciona.

I – RELATÓRIO

Trata - se de projeto de lei encaminhado pelo chefe do poder executivo, que visa denominar a rua Pessegueiro a pública que menciona.

É o relatório.

II – DO MÉRITO

É praxe corrente, que uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, **logradouros**, pontes, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente.

No caso específico, o órgão executivo optou por dar nome de rua Pessegueiro, por este nome já ser reconhecida popularmente em nossa região quando se refere a via que se pretende denominar, consoante extrai-se do projeto de lei e justificativa.

Ab initio, cumpre salientar que a Lei Federal nº 6.454/77, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, determina a proibição de atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza, e, desta feita, impõe-se o pressuposto de que só se pode homenagear a pessoa com o seu nome, em logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, se esta já for falecida.

De outra banda, dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, que **compete aos Municípios**, legislar sobre **assuntos de interesse local.**

Igualmente, a Lei Orgânica Municipal em seu art. 11, inciso I, dispõe o seguinte:

Art. 11 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Outrossim, a Lei Orgânica Municipal ainda disciplina o seguinte:

Art. 28 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIII – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Destarte, não existe dúvida que a denominação de bens públicos municipais trata-se de matéria de interesse local (CF, art. 30, I), dispondo, assim, os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa. E, vale acrescentar, não há na Constituição em vigor reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes.

A nomenclatura de logradouros públicos, que constitui elemento de sinalização urbana, tem por finalidade precípua a orientação da população [1]. De fato, se não houvesse sinalização, a identificação e a localização dos logradouros públicos seria tarefa quase impossível para os cidadãos se localizarem.

Assim, no caso, nada obsta que o nome dado a determinado bem público cumpra não só a função de permitir sua identificação e exata localização, mas sirva também para homenagear pessoas, fatos históricos ou outra denominação conveniente.

Sendo assim, analisando os aspectos jurídicos do projeto em analise, extrai-se que o mesmo atende os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como encontra-se respaldo na Lei Orgânica Municipal.

---

[1] (Cf. **JOSÉ AFONSO DA SILVA**, "Direito Urbanístico Brasileiro", Malheiros, São Paulo, 2.ª ed., p. 285)

Por fim, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei, motivo pelo qual entendo não haver óbice jurídico ao presente projeto.

III – DA CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela legalidade e tramitação do projeto de lei n° 14/2019.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos *edis* a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer. S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 12 de abril de 2019.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURIDICO
OAB/PR 48.438

PARECER Nº. 14/2019
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 14/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Exmo. Sr.
CLECIANDRO VERONEZE
Presidente da Câmara Municipal
Nova Laranjeiras – PR

Os Vereadores Altamiro Scheffer (Presidente), Antônio Meurer (Secretário) e Robison Camargo da Silva (Relator), integrantes da Comissão supramencionada, tendo em mãos o Projeto de Lei n.º 14/2019 de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem como súmula: "***DENOMINA RUA PESSEGUEIRO A VIA PÚBLICA QUE MENCIONA.***" instados a se manifestar, exaram seu parecer conforme segue:

Analisando o referido Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, onde pretendem denominar a via pública municipal que compreende o trecho entre a Rua Padre Giuliano Sincini e a localidade Linha Pessegueiro de ***RUA PESSEGUEIRO***. A denominação está limitada até o final do perímetro urbano.

Em relação a legalidade desta preposição, a mesma encontra respaldo nos artigos 11, inciso I e 28, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal e no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Destarte, não vendo ilegalidade na preposição, somos FAVORÁVEIS AO PROJETO DE LEI Nº. 14/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal.

É O PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras – PR, 15 de abril de 2019.

ALTAMIRO SCHEFFER
Presidente

ANTÔNIO MEURER
Secretário

ROBISON CAMARGO DA SILVA
Relator